



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



Apelação Cível n.: 0050761-48.2012.8.19.0054

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelada: Aline Dutra Fernandes

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Apelação cível. Execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de ISS referente aos anos de 2006 e 2009. Sentença de extinção sem resolução do mérito por abandono da causa, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Inconformismo do Município que prospera em parte. Executada que compareceu espontaneamente aos autos e comprovou a adesão a parcelamento administrativo, que posteriormente foi integralmente quitado. Ausência de interesse processual no prosseguimento da execução. Extinção do feito que deve ocorrer em razão da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios. Responsabilidade da executada, à luz do princípio da causalidade, uma vez que o parcelamento administrativo foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Inaplicabilidade do Tema Repetitivo nº 1.317 do STJ, porquanto a verba honorária não foi contemplada no parcelamento administrativo, inexistindo *bis in idem*. Condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Parcial provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0050761-48.2012.8.19.0054**, em que é apelante o Município de São João de Meriti e apelada Aline Dutra Fernandes.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar parcial provimento** ao recurso, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São João de Meriti contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal por ele ajuizada contra Aline Dutra Fernandes, com base em alegado abandono do feito (art. 485, III, CPC).

Em suas razões recursais (fls. 32/36), sustenta o exequente a inobservância da regra processual prevista no §1º do artigo 485 do CPC, do artigo 40 da LEF e do verbete sumular n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual requer o regular prosseguimento da execução.

Contrarrazões às fls. 72/76 pelo desprovimento do recurso em razão da extinção da obrigação em razão do pagamento.

É o breve relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti para a cobrança de créditos de ISS nos exercícios de 2006 e 2009 que totalizavam, à época do ajuizamento da ação, R\$ 3.493,12.

Antes de haver qualquer despacho citatório, a executada compareceu espontaneamente aos autos, informando a realização de parcelamento administrativo do débito (fls. 03), que se findou em 2017, conforme petição de fls. 07.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Diante de tais circunstâncias, o Município foi intimado para se manifestar nos autos no despacho de fls. 06, 29, 34, 41 e finalmente às fls. 49, sob pena de extinção do feito.

Certificada sua inércia diante das consecutivas intimações, o juízo de piso julgou o feito extinto, na forma do art. 485, inciso III do CPC.

Nesse contexto, não obstante as sucessivas intimações para dar andamento ao feito, não se configura hipótese de extinção por abandono da causa, uma vez que a obrigação tributária foi integralmente satisfeita por meio de parcelamento administrativo regularmente cumprido, não havendo, portanto, interesse processual no prosseguimento da execução.

Impõe-se, destarte, a reforma da sentença apenas para reconhecer que a extinção da execução decorre da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, igualmente merece reforma a sentença.

Com efeito, embora a executada tenha promovido o parcelamento administrativo do débito, tal circunstância não afasta a sua responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, em observância ao princípio da causalidade, tendo em vista que o parcelamento administrativo só foi realizado em 2015, após o ajuizamento da execução fiscal.

Registra-se, por fim, que não se aplica à hipótese o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.317¹. Isso porque seu fundamento reside na vedação ao *bis in idem*, circunstância que não se verifica no caso dos autos, uma vez que os honorários advocatícios não

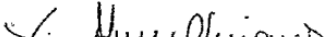
¹ A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

integraram o parcelamento administrativo realizado pela executada, conforme se verifica do Termo de Adesão de parcelamento juntado às fls. 03:



 Assinatura do Requerente

REC	Original	Correção	Juros	Multa	Honorários	
REC DIV ATIVA DO ISS - 2008	831,60	396,41	1.074,82	245,58	0,00	
REC DIV ATIVA DO ISS - 2009	881,52	349,14	928,39	246,11	0,00	
Lei 1727/2010, Art. 2º, §1º, Inciso VI.	TOTAL:	1.713,12	745,55	2.004,21	491,69	0,00
Desc. Refis: 1.633,08	Desc. Crédito Pgto. Anterior: 0,00	Valor T.J.: 279,14	Valor Total: R\$ 3.965,98			
Total de Parcelas: 20	Valores das Parcelas: 330,67					
Primeiro Vencimento: 10/12/2015	Valores da Entrada:	Vencimento: 10/07/2017				

Através deste termo, homologo o parcelamento acima, conforme atestado entrada em recolta no sistema de tributos deste Órgão Municipal do valor pago de 5% (cinco por cento) do montante devido. Nos termos do Art. 2º Parágrafo 9º.

A manutenção em aberto de 3 (tres) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento, o restabelecimento das multas de mora e de ofício e da atualização e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal, aplicados sobre a parcela ou parcelas vencidas e a vencer, sem prejuízo conforme o caso, do prosseguimento da cobrança. (Lei 2525 de Setembro de 2015)

Ante o exposto, tendo em vista que os honorários não foram contemplados no parcelamento, inexistente qualquer duplicidade de cobrança a justificar a incidência do Tema Repetitivo nº 1.317. Logo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em razão do inadimplemento da obrigação tributária e que a satisfação do débito somente ocorreu posteriormente, mediante parcelamento administrativo, deve a executada suportar os honorários advocatícios.

Sem mais, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso**, para reformar parcialmente a sentença, a fim de extinguir a execução fiscal com fundamento em razão da satisfação da obrigação, afastando, por consequência, a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios e condenando a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

